



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2023.

Of. N° 3.211/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 49/2023** que: **“ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.497, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 141/2023**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar n° 3.201, de 18 de outubro de 2023.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei complementar, de autoria do Executivo Municipal, visa tratar especificamente dos novos formatos sobre intimações/cientificações na forma digital/eletrônica já realizadas por agentes municipais nos processos, sendo por isso necessária sua atualização legal, com a inclusão de dispositivos nesse sentido na Lei Complementar nº 1.497/2003, com a finalidade de trazer maior segurança ao trâmite processual.

No entanto, a par da clara reserva de administração, o projeto de lei recebeu a emenda aditiva n. 01 que alterou normas procedimentais ao processo administrativo introduzindo a suspensão de prazo processual, incluída no artigo 4º com a seguinte redação:

Art. 4º. Inclui parágrafo único ao artigo 63 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 omissis.....”

Parágrafo único. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

Em que pese a louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais que interferem com exclusividade na forma de atuação dos órgãos da administração direta e indireta.

Não se olvida aqui da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal que entende ser perfeitamente cabíveis a emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, mas, no entanto, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.072 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO.

Como se observa a alteração do curso do processo administrativo municipal com a previsão de sua suspensão a priori, se não acarreta aumento de despesa, não guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, extrapolando seu conteúdo que em hipótese alguma versava sobre interrupção de prazos processuais.

Nesse sentido confira-se:

19/12/2019 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5.087 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.
(S) :GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. :SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES
FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A /
S) : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO (A / S)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Do que se denota do aresto acima colacionado é que o permissivo de propositura de emenda à projeto de lei de iniciativa reservada não pode ser compreendido como permissivo amplo que venha a afetar o funcionamento dos órgãos administrativos e a paralização da atuação administrativa entra em franco contorno ao **Tema 917 do STF** que ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas Poder Legislativo a ele **impôs o princípio da reserva de administração** e a **competência privativa** do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores. Confira-se: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”

Não só. Também contorna os permissivos da Carta Bandeirante:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. " (gn)

De se notar que dentre os princípios estabelecidos na Constituição Federal estão aqueles definidos no *caput* do artigo 37 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A eficiência é princípio cogente que não admite atalhamento conforme já decidido pelo Supremo tribunal Federal.

A administração pública é norteadas por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. [MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.]

De se observar por outro lado, que a justificativa à emenda aditiva está pautada em anseios da lúdima classe dos advogados e no artigo 220 do CPC que dispõe: “*Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*” no entanto, descurou-se de observar que tanto a resolução 244 de 12 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça quanto o Comunicado conjunto 767/2022 trazem exceções ao recesso forense seja na forma de plantões, seja na prática de medidas urgentes, seja no esteio das ações de natureza criminal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Da emenda pouco ou nada se retira de exceções e esse mérito, *data vênua* não pertence ao Parlamento esse mérito assim como o de estabelecer a paralização dos processos administrativos é da reserva de administração.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade 20503419820208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): José Jacob Valente Data de julgamento: 16/09/2020 Votação: Unânime Voto: 32107 Boletins: Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.**

"Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiá, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente."

"INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA".

Assim, o artigo 4º, incluído pela Emenda aditiva nº 01 contraria o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 141/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal